



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.900036/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.264 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente Docelar Supermercados Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

APRESENTAÇÃO DE DCTF - RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO - POSSIBILIDADE. A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o impedimento ao conhecimento da DCTF retificadora, apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando, ainda, o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido. O Conselheiro Winderley Pereira votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Redator Designado.

EDITADO EM: 09/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes, Álvaro Almeida Filho e Winderley Morais Pereira..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 15-20.275 –4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

O estabelecimento acima identificado formalizou PERDCOMP eletrônica, fls. 08 a 12, visando compensar os débitos nele declarados com o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, do tributo de código 6912 – PIS (Programa de Integração Social), referente ao PA de 30/06/2003.

A DRF/Vitória da Conquista emitiu Despacho Decisório eletrônico, nº de rastreamento 757696786, de 24/04/2008, fl. 03, não homologando a compensação pleiteada, em face de que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Cientificada do despacho decisório em 05/05/2008, conforme informação à fl. 22, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 01 a 02, alegando que:

⇒ efetuou pagamento a maior de valores devidos a título de PIS/Cofins, em face da não aplicação da Lei nº 10.637, de 2002;

⇒ considerando as movimentações da empresa e com espeque na Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, o valor apurado do referido tributo fica limitado R\$ 1.773,38. Assim, no período de apuração mencionado foi pago a maior o valor de R\$ 5.032,75, que foi objeto de compensação, conforme PERDCOMP às fls. 08 a 12;

⇒ requer, com base nos fatos relatados, o deferimento do processo de compensação.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a 4ª Turma da DRJ/SDR, pela improcedência não reconhecendo o direito creditório nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que reconheceu parcialmente a restituição, em razão da insuficiência de crédito, deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida.

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Realizou o pagamento a maior do tributo ao não observar os créditos da Lei nº 10.637/2002, referentes às compras do mês;

2 – Afirma que, equivocadamente, promovera o recolhimento de R\$ 7.096,23 mas que, em razão das aquisições de produtos e ao estoque de abertura, faria jus a um crédito de R\$ 5.823,98, conforme escriturado nos livros. Assim, só caberia recolher aos cofres públicos a diferença entre esses dois valores.

3- Tal divergência só teria sido apurada em 2004, razão pela qual optou pela compensação ora debatida.

4 – De acordo com os documentos anexos seria possível identificar os créditos referente às compras. Anexa cópia dos livros diário e razão, além de planilhas de cálculo e pugna pela sua análise em nome do princípio da verdade real.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

A matéria é idêntica à tratada em outros processos de interesse do mesmo contribuinte.

A decisão do Colegiado, na oportunidade, foi seguir a mesma solução adotada por ocasião do julgamento do processo 10540.900262/2008-88, de interesse do mesmo contribuinte, que foi alvo do Acórdão 3102-00.173, de 1º de setembro de 2011.

Reproduzo o voto-condutor do aresto, que foi referendado pela unanimidade dos presentes:

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito de PIS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCTF original e posteriormente incluídos na DCTF retificadora.

(...)

De acordo com o despacho decisório(fl.s.03) de 24/04/2008, quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 5.032,75, observando o DARF discriminado foi identificado um

ou mais pagamentos “mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP”.

Tal e qual se verificou naquele processo, após o despacho decisório, foi apresentada DCTF retificadora, conforme demonstra recibo de entrega fls. 06, oportunidade em que foi informado um débito de R\$ 1.405,24 de Contribuição para o PIS no 2º Trimestre de 2003 (demonstrativo à fl. 07).

Retomo a reprodução do voto condutor:

Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

O decreto-lei nº 2.124 de 1984 autorizou, em seu art. 5º, o Ministro da Fazenda instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob esse contexto o Ministro delegou sua competência ao Secretário da Receita Federal através da portaria nº 118 de 1984, esse, por sua vez instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através da instrução normativa nº 129/1986, a qual vem sendo modificada ao longo do tempo.

No caso dos autos quando da apresentação da DCTF retificadora, estava em vigor a IN/RFB nº 786/2007, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas jurídicas para apresentarem a DCTF e suas retificadoras. Essa instrução definiu em seu art. 11 caput que a retificadora obedecerá as mesmas normas da declaração retificada e a substituirá integralmente, nos termos do § 1º, “e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

Ressalte-se ainda que o art. 18 da medida provisória nº 2189-49, também estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original, in verbis:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Percebe-se a princípio a inexistência de óbices para alterar débitos e créditos, entretanto a mesma instrução, logo em seguida, estabelece as hipóteses em que a retificação, não produzirá efeitos, nos termos do § 2º do art. 11 in verbis:

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I- cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II- cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

De se acrescentar, ademais, que o acórdão recorrido consignou, dentre as razões de decidir, que a recorrente não teria feito prova dos créditos que dariam respaldo à compensação declarada.

Em que pese a respeitável opinião daquele Colegiado, não vejo como, no presente processo, indeferir sumariamente o pleito em razão da não apresentação de elementos da escrita em sede de manifestação de inconformidade.

De fato, analisando o despacho decisório à fl. 03, verifica-se que a justificativa para a não-homologação da compensação teria sido exclusivamente a utilização do crédito para pagamento de outro tributo, consequência, como já apontado, da não retificação da DCTF.

Ou seja, o fato é que, em momento algum o contribuinte foi informado de que, quando da apresentação da sua inconformidade, além de demonstrar a realocação do crédito, deveria apresentar elementos da sua escrita. Como se viu, o despacho decisório não traz qualquer consideração acerca desse aspecto e não consta dos autos qualquer intimação para apresentação de documentos.

Assim sendo, em homenagem à regra gizada no § 4º, “c”, do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, devem ser levados consideração os elementos da escrita apresentados em instância recursal¹.

Ocorre que promover tais análises, no presente momento processual, representaria supressão de instância, eis que nem a autoridade fiscal nem as autoridades julgadoras de primeira instância tiveram oportunidade de se manifestar acerca dos créditos decorrentes de aquisição de produtos para revenda, ou, se for o caso, aprofundar suas verificações com vistas à busca da verdade material.

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 10540.900036/2008-05
Acórdão n.º **3102-001.264**

S3-C1T2
Fl. 82

Igualmente temerário, a meu ver seria homologar a compensação à vista da mera retificação da DCTF.

Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice ao conhecimento da DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório e determinar o retorno dos autos ao órgão de jurisdição para verificação da procedência ou não dos créditos alegados.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011

Luis Marcelo Guerra de Castro